



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004953-71.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SERGIO CAMILO TEIXEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao presente agravo, mantendo-se a sentença impugnada de folhas 11/12 dos autos originários V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0004953-71.2024.8.26.0032

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: SERGIO CAMILO TEIXEIRA DOS SANTOS

Comarca: Araçatuba

Voto nº 12156

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE HEDIONDEZ. INDULTO DA PENA DE MULTA MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinta a punibilidade da pena de multa imposta ao sentenciado Sérgio Camilo Teixeira dos Santos, em razão do indulto previsto no artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023. O sentenciado foi condenado pelo crime de tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto presidencial pode ser aplicado ao crime de tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, considerando a alegação do Ministério Público de que é vedada a concessão de indulto para crimes de tráfico de entorpecentes.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o tráfico privilegiado não é equiparado a crime hediondo, permitindo a concessão de indulto.

4. O Decreto nº 11.846/2023 não veda a concessão de indulto para o tráfico privilegiado, apenas para o tráfico previsto no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não é equiparado a crime hediondo e é passível de indulto.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, X; Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 1.709.758/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 22.09.2020; STJ, HC nº 556.273/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 20.02.2020; STJ, HC nº 522.037/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.08.2019.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nas folhas 01/06, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba, que nas folhas 11/12 dos autos de nº 1008146-48.2022.8.26.0032, julgou extinta a punibilidade da pena de multa imposta ao(à) sentenciado(a) SÉRGIO CAMILO TEIXEIRA DOS SANTOS, em razão do indulto previsto no artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023.

Aduz, em síntese, que o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; que "*o tráfico ilícito de entorpecentes, com ou sem pena reduzida, é crime insuscetível de graça não por seu caráter hediondo, mas por opção do constituinte originário. Em outras palavras, independentemente do afastamento da hediondez do tráfico privilegiado, não se aplica o Indulto Presidencial em razão do mandamento constitucional*"; e requer o provimento do recurso, para que o indulto seja cassado.

Através da contraminuta apresentada nas folhas 24/30 do processado, a defesa manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 31).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 46/48, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em que pese a insurgência ministerial, resta pacificado, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que o delito de tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, **não é equiparado a hediondo.**

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, oriundas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. As instâncias ordinárias consignaram que o delito de tráfico privilegiado teria natureza equiparada a crime hediondo, motivo pelo qual proibiram a concessão de anistia, graça ou indulto ao Agravante, o que está em franco descompasso com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício."(AgRg no AREsp n. 1.709.758/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 6/10/2020.);

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. MODALIDADE PRIVILEGIADA DO DELITO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ENTENDIMENTO DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ. INDULTO. DECRETO N. 9.246/2017. FLAGRANTE ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I – A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II – O STF, em decisão oriunda do Tribunal Pleno, no HC n. 118.533, afastou o caráter hediondo dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes em que houvesse a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. III – A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, adotou o posicionamento da excelsa Suprema Corte e firmou a tese segundo a qual “o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça”. IV – No caso, está configurado o constrangimento ilegal, uma vez que as instâncias de origem indeferiram o indulto ao paciente com base no Decreto n. 9.246/2017, não obstante tenha sido condenado pelo delito de tráfico de entorpecentes na sua forma privilegiada. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o d. Juízo das execuções analise o pedido de indulto, com base no Decreto n. 9.246/2017, afastando o caráter hediondo do tráfico privilegiado, para todos os fins." (HC n. 556.273/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020.);

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/15. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, como no caso dos autos, ressalvando-se, porém, a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se constatada a existência de flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. O acórdão

impugnado está em dissonância com o entendimento desta Corte que o menor grau de reprovabilidade do crime de tráfico de drogas na forma privilegiada permite a concessão do benefício do indulto a condenados por tal infração penal. 3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Criminais examine o pedido da paciente consoante disciplina o Decreto Presidencial n. 8.615/15 e a jurisprudência desta Corte." (HC 522.037/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 26/08/2019).

Além disso, o Decreto nº 11.846/2023 traz vedação específica quanto à não aplicação do indulto no caso de condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, não se estendendo a vedação aos casos em que há aplicação do disposto no § 4º do mesmo artigo.

No presente recurso, nota-se que o *Parquet* alegou que o(a) sentenciado(a) não preencheria os requisitos previstos no Decreto nº 11.846/2023, não fazendo jus ao indulto da pena de multa nos termos do artigo 2º, inciso X, do referido decreto, apenas por ter sido condenado(a) como incurso(a) no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, crime que seria equiparado ao hediondo e insuscetível de indulto.

Uma vez reconhecida a possibilidade de ser concedido o indulto, com base no Decreto nº 11.846/2023, em caso de condenação pelo crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), deve ser mantido o indulto concedido ao(à) sentenciado(a), em relação à pena de multa que lhe fora imposta nos autos de nº 1503569-38.2020.8.26.0032.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao presente agravo, mantendo-se a sentença impugnada de folhas 11/12 dos autos originários.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator